

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Palácio Joaquim Didier

LEI Nº 3258 / 2004

EMENTA: Dispõe sobre **Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em Atraso, Prorroga Prazo para Requerer Isenção do IPTU e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, constituídos ou não apenas até 30 de outubro de 2004, inclusive os processos pendentes de julgamento e os já inscritos em dívida ativa.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos ou não até 30 de outubro de 2004, inclusive os processos pendentes de julgamento e os já inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á as taxas pelo exercício do Poder de Polícia constituídos ou não, até 30 de outubro de 2004, inclusive os processos pendentes de julgamento e os já inscritos na dívida ativa.

Art. 2º - Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º - Na Hipótese de parcelamento, em até 03 (três) parcelas mensais, a redução será de 60% (sessenta por cento) desde que a inicial não seja inferior ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total do débito.

Art. 4º - O não pagamento de qualquer parcela do débito tributário na forma prevista no artigo anterior, importará no imediato cancelamento do benefício previsto nesta Lei e sua inscrição em dívida ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

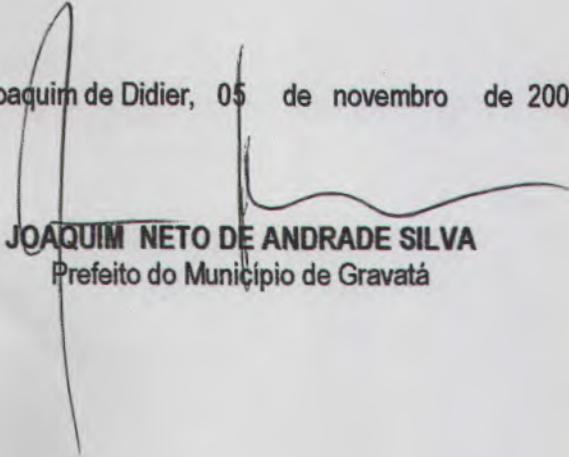
Palácio Joaquim Didier

Art. 5º - Para efeito da concessão de isenção de que trata o art. 67 da Lei nº 3.216 de 12 de dezembro de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de que trata o Parágrafo Único do mesmo dispositivo, até o dia 30 de março de 2005.

Art. 6º - Esta Lei produz efeito a partir da data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2004.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim de Didier, 05 de novembro de 2004.


JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito do Município de Gravatá